INQUÉRITO 4.827 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Invest.(a/s) : Abraham Bragança de Vasconcellos

WEINTRAUB

ADV.(A/S) : AURO HADANO TANAKA

ADV.(A/S) :LIDIA TIEKO HADANO TANAKA
ADV.(A/S) :JOÃO MARIO SILVA MALDONADO
ADV.(A/S) :FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI
ADV.(A/S) :PATRÍCIA HELENA MARTINI AUBIM

<u>DESPACHO</u>: O Diário Oficial da União, em edição extraordinária de 20/06/2020, publicou a formal exoneração, a pedido, do Senhor Abraham Weintraub do cargo de Ministro de Estado, que lhe conferia prerrogativa de foro "ratione muneris" perante esta Suprema Corte.

Esse decreto presidencial <u>veio</u> <u>a</u> <u>ser retificado</u> <u>na data de hoje</u>, para que dele constasse que o ato de exoneração ocorreu, efetivamente, em 19/06/2020.

Disso decorre <u>que não mais</u> subsiste, na espécie, <u>a competência penal</u> <u>originária</u> do Supremo Tribunal Federal <u>para prosseguir</u> na apreciação deste procedimento investigatório, <u>especialmente</u> se se considerar <u>a própria jurisprudência constitucional</u> desta Corte Suprema (<u>RTJ</u> 107/15 – <u>RTJ</u> 121/423 – <u>RTJ</u> 137/570 – <u>RTJ</u> 148/349-350, *v.g.*):

"<u>Não mais subsiste</u> a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal (...), <u>se</u> (...) <u>sobrevém a cessação da investidura</u> do indiciado, denunciado <u>ou</u> réu no cargo, função ou mandato <u>cuja</u> <u>titularidade justificava a outorga da prerrogativa de foro 'ratione muneris'</u>, <u>prevista</u> no texto constitucional (CF, art. 102, I, 'b' e 'c').

<u>A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando</u> de incidir e de prevalecer, <u>se</u> aquele contra quem foi instaurada a persecução penal <u>não</u> <u>mais</u> <u>detém</u> o ofício público <u>cujo</u> <u>exercício</u> representava o

INO 4827 / DF

<u>único</u> fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, <u>mesmo</u> que a prática delituosa tenha ocorrido <u>durante</u> o período de atividade funcional."

(Inq 862/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"<u>PRERROGATIVA</u> <u>DE FORO</u> – <u>EXCEPCIONALIDADE</u> – MATÉRIA DE ÍNDOLE **CONSTITUCIONAL** *INAPLICABILIDADE* \boldsymbol{A} **EX-OCUPANTES** DE **CARGOS** PÚBLICOS <u>E</u> <u>A</u> <u>EX</u>-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS – CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF – NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' <u>POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ</u> **NATURAL** <u>RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.</u>

- <u>O postulado republicano</u> que repele privilégios e não tolera discriminações <u>impede que prevaleça</u> a prerrogativa de foro, perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, <u>mesmo</u> que a prática delituosa tenha ocorrido <u>durante</u> o período de atividade funcional, <u>se sobrevier a cessação da investidura</u> do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato <u>cuja titularidade</u> (desde que subsistente) qualifica-se como o <u>único</u> fator de legitimação constitucional <u>apto</u> a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (<u>CF</u>, art. 102, I, 'b' e 'c'). <u>Cancelamento</u> da Súmula 394/STF (<u>RTI</u> 179/912-913).
- <u>Nada pode autorizar o desequilíbrio</u> entre os cidadãos da República. **O reconhecimento** da prerrogativa de foro, **perante** o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, <u>em favor de ex</u>-ocupantes de cargos públicos <u>ou de ex</u>-titulares de mandatos eletivos <u>transgride</u> valor fundamental à **própria** configuração da ideia republicana, <u>que se orienta</u> pelo vetor axiológico da igualdade.
- A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, 'ratione muneris', a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa descaracterizando-se em sua essência mesma degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes."

(Inq 2.333-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

INO 4827 / DF

<u>Ouça-se</u>, desse modo, em sua condição de "dominus litis", a douta Procuradoria-Geral da República, <u>notadamente</u> quanto à indicação do órgão judiciário de primeiro grau competente para prosseguir neste Inquérito.

<u>Torna-se importante o pronunciamento</u> do Ministério Público Federal <u>sobre a eventual aplicabilidade</u> ao caso ora em exame <u>da cláusula</u> inscrita no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, <u>considerada a circunstância</u> de que o Estado brasileiro <u>promulgou</u>, por meio do <u>Decreto</u> nº 65.810, de 08/12/1969, a Convenção das Nações Unidas <u>sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial</u>.

<u>Cabe observar</u>, por relevante, <u>a propósito</u> da questão ora em exame, <u>a existência tanto</u> de precedente firmado por esta Suprema Corte, <u>em sede de repercussão geral</u>, no <u>RE 628.624/MG</u>, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN, <u>quanto</u> <u>de recentíssimo julgamento</u> referente à alegada ocorrência de "<u>discriminação e preconceito contra o povo judeu</u>" proferido pela colenda Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 20, § 2º, DA LEI 7.71689. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO <u>CONTRA O POVO JUDEU</u>. <u>CONVENÇÃO INTERNACIONAL</u> TEMA. **RATIFICADA PELO** *ACERCA* DO BRASIL. DISSEMINAÇÃO. PRATICADA POR MEIO DA REDE SOCIAL 'FACEBOOK'. SÍTIO VIRTUAL DE *AMPLO* ACESSO. **CONTEÚDO RACISTA ACESSÍVEL** <u>NO</u> EXTERIOR. **TRANSNACIONALIDADE** <u>POTENCIAL</u> CONFIGURADA. <u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL</u>. <u>IDENTIFICAÇÃO DA</u> ORIGEM DAS POSTAGENS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO <u>DE TERCEIRO JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO</u>.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal – CF.

INO 4827 / DF

- **2.** Segundo o art. 109, V, da Constituição Federal CF, compete aos juízes federais processar e julgar 'os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente'.
- 3. Na presente investigação é incontroverso que o conteúdo divulgado na rede social 'Facebook', na página 'Hitler Depressão A Todo Gás', possui conteúdo discriminatório contra todo o povo judeu e não contra pessoa individualmente considerada. Também é incontroverso que a 'Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial', promulgada pela Assembleia das Nações Unidas foi ratificada pelo Brasil em 27.03.1968. O núcleo da controvérsia diz respeito exclusivamente à configuração ou não da internacionalidade da conduta.
- 4. À época em que tiveram início as investigações, não havia sólido entendimento da Suprema Corte acerca da configuração da internacionalidade de imagens postadas no 'Facebook'. Todavia, o tema foi amplamente discutido em recurso extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida.

'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil' (RE 628624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje 6/4/2016)

5. Muito embora o paradigma da repercussão geral diga respeito à pornografia infantil, o mesmo raciocínio se aplica ao caso concreto, na medida em que o acórdão da Suprema Corte vem repisar o disposto na Constituição Federal, que reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso.

No caso dos autos, diante da potencialidade de o material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional.

INO 4827 / DF

6. Na singularidade do caso concreto diligências apontam que as postagens de cunho racista e discriminatório contra o povo judeu partiram de usuário localizado em Curitiba.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'.

- 7. 'A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado' (CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2019).
- 8. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal atuante em Curitiba SJPR, a quem couber a distribuição do feito."

(<u>CC</u> <u>163.420/PR</u>, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK – grifei)

<u>Encaminhem-se</u>, em consequência, <u>para</u> <u>pronunciamento</u> do eminente Senhor Procurador-Geral da República, os presentes autos de Inquérito.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2020 (**19h00**).

Ministro CELSO DE MELLO Relator